



**PROCESSO Nº : 20.777-2/2011**  
**INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE**  
**RESPONSÁVEL : JOÃO CARLOS HAUER**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

### **DILIGÊNCIA MPC Nº 91/2015**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe, que trata das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca das novas defesas apresentadas pelos responsáveis e terceiros interessados em razão da anulação do Acórdão nº 731/2012, devido vício na citação dos responsáveis, os quais interpuseram Recursos Ordinários de fls. 4.715 a 4.725-TCE e 4.731 a 4.781, respectivamente, pela empresa EZA - Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, representada pela Sra. Eliamara Zeferini de Araújo e seus procuradores, e pelo Sr. João Carlos Hauer, gestor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, representado pelos seus procuradores, situação em que foi proferido o Acórdão



nº 5.643/2013 - TP (fls. 5.024 a 5.026), que deu provimento parcial ao pleito.

3. Iniciando a nova análise das Contas de Gestão, verifica-se que em razão de uma empresa ter sido considerada prejudicada pelo Acórdão nº 731/2012, ocorreu a nulidade de todos os atos processuais, iniciando nova jornada processual.

4. Desta feita, para alcançar o objetivo das Contas Anuais de Gestão que é verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, observa-se que não fora totalmente cumprido os requisitos para tanto, devendo serem notificados para apresentarem defesa todos aqueles que de alguma forma colaboraram para o cometimento das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica desta Egrégia Corte de Contas, para que assim seja evitado futura alegação de nulidade processual novamente.

5. Assim, cabendo aos Procuradores de Contas velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, o **Ministério Público de Contas converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, a fim de que sejam os interessados Empresas **Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda, Silvia Mari Correlo e Rosimeire Freire da Silva ME**, intimados nos termos do caput do art. 140 do RITCE/MT, para apresentarem defesa sobre o relatório técnico de fls. 3274/3362 e relatório de redefesa de fls. 5506/5656, bem como, a tempo, que seja apresentada as alegações finais cabíveis, conforme estabelece o art. 141, §2º do Regimento Interno, ao final que seja elaborado novo Relatório Técnico Conclusivo.

6. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, converte a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que:



a) sejam **notificadas** as Empresas **Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda, Silvia Mari Correlo e Rosimeire Freire da Silva ME**, nos termos do *caput* do art. 140 do RITCE/MT, para apresentarem defesa sobre o relatório técnico de fls. 3274/3362 e relatório de redefesa de fls. 5506/5656, bem como que seja oportunizado a apresentação de alegações finais;

b) pela declaração de **revelia** dos interessados que deixaram de apresentar defesa, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;

c) após eventual apresentação ou não de defesa, remetam-se os autos à SECEX competente para confecção de Relatório Técnico Conclusivo, nos termos do art. 137-A, III do RITCE/MT.

d) por fim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, com fulcro no art. 99, III do RITCE/MT.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 02 de junho de 2015.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.